



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI Nº 847, DE 03 DE MAIO DE 2005

Assegura aos estudantes do município de Cruzeta o direito do pagamento de meia entrada nos eventos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos estudantes do município de Cruzeta matriculados nas escolas de ensino fundamental, médio e superior das redes de ensino público e privado, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, fica assegurado no âmbito deste Município, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço cobrado antecipadamente ou não dos ingressos ou entradas nas bilheterias dos estabelecimentos de diversões públicas ou em ambientes congêneres, responsáveis pela promoção ou realização desses eventos neste Município.

Parágrafo Único. Considera-se diversões públicas para os fins deste artigo, aquelas caracterizadas através: parques de diversões, circos, eventos esportivos e culturais, shows diversos ou semelhantes.

Art. 2º - Para efeitos dos dispostos nesta Lei será considerado estudante o portador da Carteira de Identidade Estudantil devidamente atualizada e expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), União Nacional dos Estudantes (UNE), União Norte-Riograndense dos Estudantes Secundaristas (URNE), Associação Potiguar dos Estudantes Secundaristas (APES), União Estudantil do Seridó (UES) ou pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cruzeta (SME), devendo neste caso a respectiva distribuição ser feita pelas entidades estudantis ou educacionais locais representativas dos referidos estudantes.

Art. 3º - É da competência do Poder Executivo Municipal, a fiscalização e o cumprimento desta Lei, podendo as entidades estudantis colaborar nessa fiscalização.

Parágrafo Único. Para fins de controle e fiscalização, ficam os promotores de eventos de que trata o artigo 1º, obrigados a fixar nas bilheterias, em lugares visíveis, os valores dos ingressos ou entradas.

Art. 4º - Ficam as direções das escolas no âmbito deste Município obrigadas a fornecer as entidades estudantis representativas no início de cada ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 5º - No caso de estudantes que não tenham representação estudantil, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, cadastrá-los para fins previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - A presente Lei deverá ter ampla divulgação, bem como ser endereçada cópia a todos os promotores de eventos no âmbito deste Município, e seu descumprimento por quem de direito, implicará na aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração cometida.

I - Pela não aceitação da cobrança com desconto de 50% (cinquenta por cento) aos portadores de carteira estudantil, multa equivalente a 200 (duzentos) ingressos cobrados pelo evento do dia.

II - Em caso de reincidência, a suspensão pelo período de 90 (noventa) dias da licença de funcionamento do estabelecimento ou empresa promotora do evento.

III - Cancelamento em definitivo da licença de funcionamento, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na apuração da infração cometida e a aplicação da penalidade cabível, será assegurado, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa, cujo procedimento reger-se-á pelas normas do Direito Administrativo e do Processo Administrativo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 669, de 10 de julho de 1995.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 03 de maio de 2005.


José Saly de Araújo
Prefeito Municipal


Sebastião Pereira da Silva
Secretário Municipal de Administração e de Tributação


Maria Rosa Monteiro de Medeiros Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte